



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000203/2006-00
Recurso nº 344.421 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.564 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR - ADA INTEMPESTIVO
Recorrente EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O CONTRIBUINTE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DAS ÁREAS. GLOSA CALCADA APENAS NA APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXTEMPORÂNEO. ADA PROTOCOLIZADO NO IBAMA EM PERÍODO PRETÉRITO AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ISENTIVO.

A glosa das áreas de utilização limitada e preservação permanente não pode se ancorar apenas na apresentação de ADA extemporâneo, notadamente quando este foi protocolizado no Ibama em período pretérito à ação fiscal. Nessa situação, deve-se deferir o benefício isentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Empresas Reunidas Agro Industrial Mickael S/A, CNPJ/MF nº 29.171.790/0001-50, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/10/2006, auto de infração (fls. 05 a 12), com ciência postal em 07/11/2006 (fl. 16).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 210.583,32
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 157.937,49

Em procedimento de revisão interna da DITR-exercício 2002 do imóvel NIRF nº 229.327-7, denominado Fazenda Taquari, localizado no município de Parati (RJ), na qual o contribuinte havia apurado um imposto a pagar de R\$ 1.561,48, a autoridade fiscal glosou as áreas de preservação permanente de 318,0 hectares e de utilização limitada de 975,4 hectares (fl. 07).

Compulsando os autos, foi juntado um ADA da Fazenda Taquari, protocolizado no IBAMA em 19/08/2004, porém contendo uma área de utilização limitada maior que a constante da DITR-exercício 2002. Ainda, vê-se que não há Termo de Início de Fiscalização ou qualquer outra intimação ao contribuinte e, assim, o fiscalizado não foi intimado a comprovar a existência efetiva das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada.

Pelo que se apreende da descrição da infração imputada ao contribuinte pela autoridade fiscal (fl. 11), a glosa acima somente foi motivada pela apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA ao Ibama após o prazo fixado na legislação.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Na peça impugnatória, apresentou um ADA protocolizado no IBAMA em 20/12/2004, que retificou a área de utilização limitada para a constante na DITR (fl. 203). Ainda, acostou um Laudo Técnico de áreas rurais do impugnante, produzido para fazer prova em feito judicial (fls. 49 a 70).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 99 a 110, consubstanciada no Acórdão nº 11-23.798, de 18 de setembro de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/10/2008 (fl. 113). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 19/11/2008 (fl. 114).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. teve seu direito de defesa cerceado, quando a decisão recorrida rejeitou o pedido de prova pericial para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal;



- II. a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife (PE) é absolutamente incompetente para julgar a impugnação apresentada, na forma do art. 25, I, “a”, do Decreto nº 70.235/72. A impugnação deveria ter sido processada e julgada pela Delegacia de jurisdição do Contribuinte, no caso a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu (RJ), o que é causa de nulidade da decisão recorrida;
- III. a exigência do ADA está estribada unicamente em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não constando na Lei de regência do ITR, Lei nº 9.393/96, o que impede a imputação de ônus tributário ao contribuinte a partir do descumprimento dessa formalidade;
- IV. “Ora, a recorrente comprovou a existência da área de preservação permanente, nos termos da lei nº 4.771/65, através da perícia agrônômica realizada no imóvel, nos autos da Ação Ordinária nº 000609149-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Documentação já anexada). Requereu, ainda, fosse realizada nova perícia nos autos do processo administrativo tributário, o que foi indeferido pela autoridade julgadora, o que cerceou por completo a defesa da Recorrente.” (grifos do original – fl. 124);
- V. ainda, não se poderia aplicar uma alíquota do ITR de 8,6%, punitiva, quando o contribuinte teve a quase totalidade de sua área desapropriada pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina, consoante demonstra o Ato Expropriatório anexo, não incidindo, nessa área, o ITR;
- VI. não há necessidade de averbação cartorária da área de reserva legal para fruição da isenção do ITR sobre tal área, conforme já assentado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- VII. é inconstitucional a progressividade das alíquotas do ITR, previstas na Lei nº 9.393/96, como já decidiu de forma similar o STF no caso da progressividade das alíquotas do IPTU;
- VIII. a multa de ofício aplicada tem caráter nitidamente confiscatório e os juros de mora à taxa Selic não podem ser aplicados sobre o crédito tributário lançado, já que a Selic tem caráter claramente remuneratório, e não moratório, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 22/10/2008 (fl. 113), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 19/11/2008 (fl. 114), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/11/2008, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

No tocante ao pedido do **item I** do relatório (perícia), andou bem a decisão recorrida, já que a matéria em debate versa unicamente sobre a ausência da entrega tempestiva do ADA, não havendo qualquer controvérsia sobre a existência, ou não, das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, ponto este que sequer foi objeto de intimação para que o contribuinte comprovasse a efetiva existência das áreas glosadas. A autoridade fiscal, a partir do ADA intempestivo, entendeu que o contribuinte não faria jus às benesses do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Dessa forma, incabível o deferimento de qualquer perícia para a comprovação da efetiva existência das áreas glosadas, pois, em princípio, isso não se controverteu, e se deve assumir que existam, como tentou o contribuinte comprovar em seus arrazoados e documentos juntados aos autos.

A questão que aqui se coloca é apenas de ordem formal, ou seja, se a ausência da apresentação do ADA tempestivo para a hipótese vertente é motivo para a glosa das áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

Desnecessária, então, qualquer perícia para o deslinde do feito.

Quanto a segunda nulidade aventada pelo recorrente (incompetência da Turma de Julgamento *a quo* para processar e julgar a impugnação acostada a estes autos – **item II** do relatório), melhor sorte não socorre o recorrente.

Abaixo, o art. 25, I e “a”, do Decreto nº 70.235/72 que atribui competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna colegiada, para julgar as impugnações dos contribuintes:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I-em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifou-se)

No caso vertente, diferentemente do asseverado pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu (RJ) não é uma unidade da Receita



Federal especializada em julgamento, mas unidade responsável pela constituição e cobrança do crédito tributário. Ao revés, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Recife (PE) é uma unidade colegiada especializada em julgamento, tendo competência para julgar impugnações apresentadas pelos contribuintes, como ocorreu no caso presente.

Assim, não ocorreu a nulidade aventada pelo recorrente.

Agora, passa-se a apreciar o mérito da presente controvérsia, voltada à exigência de apresentação de ADA tempestivo para fruição da isenção sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada no âmbito do ITR.

Trata-se de questão tormentosa no âmbito do contencioso administrativo e, aparentemente, pacífica na via judicial.

Primeiramente, aqui se apreciará a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da lei federal brasileira.

Como exemplo, veja-se o REsp 1.125.632/PR, da Primeira Turma, sessão de 20/08/2009, relator o Ministro Benedito Gonçalves, unânime, no qual há um razoável apanhado da jurisprudência dessa Superior Corte. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO.

EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).



4. Ao contrario da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (grifou-se)

Acima se entendeu que seria desnecessária a averbação ou o ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Na jurisprudência do STJ transparece claramente a desnecessidade do ADA para fazer frente a qualquer benefício no âmbito do ITR.

No caso do ADA, no *leading case* acima referido na ementa do voto do Ministro Benedito Gonçalves (REsp 665.123/PR, relatora a Ministra Eliana Calmon), vê-se que se trata da exigência do ADA instituído pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, não se fazendo menção à exigência do ADA trazida pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, *verbis*: “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Entretanto, deve-se anotar que o REsp 665.123/PR também utilizou como fundamento para rechaçar a necessidade do ADA o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela MP 2.166/67-2001, assim vazado:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeito à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Assim, considerando que o STJ apreciou a exigência do ADA instituída pela IN SRF nº 67/97, não se fazendo menção ao art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, tem-se fundada dúvida se essa jurisprudência tem higidez para ser aplicada para períodos posteriores a 2001, quando incidiu a regra da Lei nº 10.165/2000, já que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, acima, não afasta a apresentação do ADA, mas apenas assevera que o contribuinte pode declarar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sem qualquer comprovação prévia, como sucede com qualquer declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como o próprio ITR.

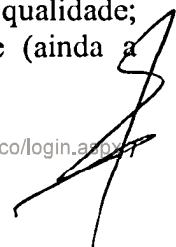
Porém, intimado o contribuinte a fazer a prova da existência das áreas isentas, deve fazê-lo, sob pena de glosa, como ocorre com qualquer revisão de declaração, sendo certo que há um comando legal expresso no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 que exige a utilização do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, sendo desarrazoado imaginar que a redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, dada pela posterior MP 2.166-67/2001 em face da Lei nº 10.165/2000, que versa sobre a natureza homologatória da informação das áreas isentas, passível de comprovação a partir de intimação da autoridade fiscal, possa ter revogado o comando expresso da Lei nº 6.938/81.



Já a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, competente para apreciar as controvérsias no seio do ITR até março de 2009, era oscilante no ponto acima discutido, ora exigindo o ADA para as áreas de utilização limitada e preservação permanente, ora afastando-o, às vezes se contentando com laudos técnicos e outros documentos para comprovarem as áreas isentas, em votações com diversos votos vencidos ou decididas por voto de qualidade, a demonstrar a vacilação jurisprudencial e a fundada controvérsia que cerca a matéria.

Abaixo, breve apanhado da jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, para exercícios posteriores ao ITR-exercício 2001, em decisões prolatadas no ano de 2008:

1. área de reserva legal averbada no cartório de registro de imóveis, sem necessidade do ADA - Acórdão nº 301-34.779, sessão de 15/10/2008, por voto de qualidade;
2. área de reserva legal reconhecida a partir de documentos outros, privilegiando a busca da verdade material – Acórdão nº 301-34475, sessão de 20/05/1998, unânime; Acórdão nº 302-39586, sessão de 19/06/2008, por maioria; Acórdão nº 391-00031, sessão de 21/10/2008, por maioria (acatando também laudo técnico para comprovar a existência de área de preservação permanente);
3. área de reserva legal averbada no cartório de registro de imóveis e desnecessidade do ADA para comprovar a área de preservação permanente - Acórdão nº 303-35543, sessão de 13/08/2008, por maioria;
4. falta do ADA, por si só, não afasta a redução do ITR no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal – Acórdão nº 303-35421, sessão de 19/06/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35734, sessão de 16/10/2008, por maioria;
5. pela desnecessidade do ADA para comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente – Acórdão nº 303-35546, sessão de 13/08/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35351, sessão de 20/05/2008, por maioria;
6. comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente sem depender de ADA tempestivo – Acórdão nº 302-39391, sessão de 24/04/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35736, sessão de 16/10/2008, por maioria;
7. exigência de ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal – Acórdão nº 301-34354, sessão de 26/03/2008, por maioria; Acórdão nº 302-40049, sessão de 10/12/2008, por voto de qualidade (somente área de reserva legal); Acórdão nº 302-39865, sessão de 15/10/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 302-39728, sessão de 13/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 391-00001, sessão de 23/09/2008, unânime (ainda a averbação da reserva legal não supre a ausência do ADA);



8. comprovação das áreas de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente a depender de ADA e de averbação cartorária tempestivos – Acórdão nº 302-39244, sessão de 29/01/2008, por maioria; Acórdão nº 302-39866, sessão de 15/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 303-35538, sessão de 13/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 303-35645, sessão de 11/09/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 393-00083, sessão de 19/11/2008, por voto de qualidade.

Da jurisprudência acima, claramente não se extrai qualquer posição consolidada no tocante à exigência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo certo que as posições mais formais, com exigência do ADA, para ambas as áreas, e com a averbação para a área de reserva legal são tomadas, em regra, por voto de qualidade (vide item 8, acima), tudo a demonstrar a profundidade da controvérsia.

Longe de tecer quaisquer críticas à jurisprudência do Terceiro Conselhos de Contribuintes, aqui se reconhece a funda controvérsia no tocante à exigência do ADA no âmbito do ITR, ressaltando que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem também vacilado na solução dessa controvérsia, ao afastar a exigência do ADA a partir de legislação infralegal já superada pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Sem apoio na jurisprudência, quer do Terceiro Conselho de Contribuintes, quer do Superior Tribunal de Justiça, passa-se a definir um posicionamento sobre a controvérsia referente à exigência do ADA para a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Da área tributável para fins do ITR se excluem as áreas de preservação permanente e de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais, comprovadamente imprestáveis para os fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental e, mais recentemente, cobertas por florestas nativas e alagadas por reservatórios hidrelétricos, como se pode ver no art. 10, § 1º, II, “a” a “f”, da Lei nº 9.393/96.

Claramente vê-se que as áreas de interesse ambiental ou imprestáveis para os fins do setor primário estão excluídas da incidência do ITR, sendo certo que esse imposto somente incide sobre as áreas aproveitáveis, geradoras de renda agrícola, pecuária e extrativista.

O nó górdio é definir quais os requisitos que devem ser implementados para que uma área seja considerada de reserva legal ou de preservação permanente para fins de fruição da isenção no âmbito do ITR.

Especificamente, a área de preservação permanente é aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal), incluindo aqui as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo das margens dos rios e cursos d'água, ao redor de reservatórios naturais ou artificiais d'água, nas nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras, nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros (art. 2º, “a” a “h”, do Código Florestal).

Já a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos



naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, § 2º, III, do Código Florestal), sendo certo que o Código Florestal, no art. 16, especifica os percentuais mínimos da propriedade rural que deve ser afetada à reserva legal, nas diversas regiões do país, determinando, ainda, que tal reserva seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel (art. 16, § 8º, do Código Florestal).

Partindo do princípio que o ITR incide sobre a área aproveitável da propriedade (área tributável menos a área de benfeitorias), geradora de renda agrícola, pecuária ou extrativista, parece-me claro que o contribuinte somente pode se beneficiar do favor legal tributário se de fato existir essas áreas de utilização limitada, ou seja, caso as áreas de reserva legal ou de preservação permanente estejam sendo utilizadas indevidamente em atividades agrícolas, extrativista ou pecuárias diretas, afastar-se-ia a isenção legal. De outra banda, existindo tais áreas, o contribuinte pode se beneficiar do favor legal.

Entretanto, para a fruição da isenção, pode a lei exigir o cumprimento de requisitos formais, além dos substanciais (no caso vertente, a existência das próprias áreas ambientalmente protegidas).

Como exemplo de requisito isentivo de ordem formal, para isenção do IRPF, não basta o contribuinte portar alguma das moléstias constantes no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mas deve comprová-las mediante um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Nessa mesma linha, o art. 4º, V, da Lei nº 8.661/1993 determina que o contribuinte detentor de um PDTI (Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial) pode ter um crédito de 50% do IRRF incidente sobre as remessas para o exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, ou seja, não basta ter um contrato de transferência de tecnologia firmado com uma empresa estrangeira, mas se deve averbá-lo no INPI, como manda o art. 230 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), para fruição do benefício legal.

Agora, passa-se a verificar a existência de requisitos formais para fruição do benefício no âmbito do ITR para as áreas de preservação permanente e reserva legal, no tocante, especificamente, à exigência do ADA.

Essa questão não oferece qualquer dúvida, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001, inclusive, e como já antecipado neste voto, não se compreende como o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 (na redação dada pela MP nº 2.166-67/2001), que versa sobre aspectos homologatórios da declaração das áreas de utilização limitada, poderia ter revogado tacitamente o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência da apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR do exercício auditado, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência da área de preservação permanente (ou de utilização limitada).



Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada e de preservação permanente, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

No caso aqui em debate, não se controverteu sobre a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, já que a autoridade fiscal sequer intimou o contribuinte a comprovar a existência dessas áreas e, em princípio, acata-se a argumentação do contribuinte de que as áreas de fato existem. Porém, como já dito, a glosa ancorou-se apenas na apresentação intempestiva do ADA.

O contribuinte protocolizou o ADA no Ibama em 20/12/2004 (fl. 47) e, pelo que se apreende dos autos, muito antes do início procedimento de ofício aqui instaurado, cujo lançamento somente foi constituído em 18/10/2006, parecendo desarrazoado indeferir a pretensão do recorrente ao argumento de que o ADA foi apresentado de forma intempestiva, quando as Leis de regência da matéria não definem um prazo peremptório para apresentação do ADA e a autoridade fiscal sequer intimou o contribuinte a comprovar a existência de tais áreas.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

